



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003771/2004-26
Recurso nº 167.144 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.289 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO MAURÍCIO ESMERALDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RAIMUNDO MAURÍCIO ESMERALDO, foi lavrado auto de infração de fls. 9 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, para formalização de imposto a restituir de R\$2.468,52.

O contribuinte alega em síntese, que é portador de moléstia grave desde 1983. Apresentou declaração retificadora retirando os rendimentos tributáveis e solicita a devolução integral do imposto retido na fonte. Apresentou os documentos de fls. 5 a 8 para comprovação do pleito. Em resposta ao solicitado à fl. 19 foram juntados os documentos de fls. 22 a 23.

A DRJ-RJOII ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar que os proventos recebidos da Marinha do Brasil têm a natureza de reforma ou aposentadoria.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, enfatizando que já teria apresentado documentos que demonstrariam a sua condição de aposentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão no presente processo cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 2001. O recorrente considerou como isento os rendimentos da marinha. Segundo a autoridade recorrida não estaria demonstrado que os rendimentos seria provenientes de aposentadoria.

O inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, assim dispõe:

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ... "

No que se refere a moléstia grave especificada em lei, a certidão de 0321/2004, fls.08, restou devidamente comprovada. Ponto incontroverso, entretanto o que não estava claro, é se o recorrente encontrava-se aposentado.

Segundo o documento de fls. 05 a 07, o recorrente recebia uma pensão por ex-combatente. De igual modo, segundo o documento de fls. 23, quando do apostilamento, o recorrente já era aposentado de longa data. Registre-se, por pertinente, que em 2000, o contribuinte já teria mais de 70 anos, tal como se nota tendo em vista a sua data de nascimento em 1927. Em face a todos os elementos apresentados não me resta dúvida que o contribuinte encontrava-se numa situação equivalente a aposentado no ano calendário em análise.

Cabe registrar a posição sumulada sobre essa matéria, tal como se depreende a seguir:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF Nº 43).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

